



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

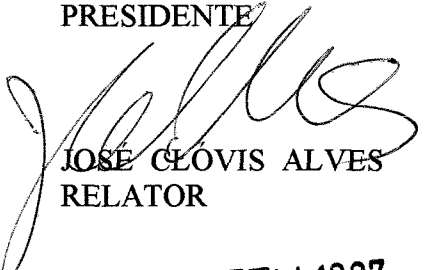
PROCESSO Nº : 10305/001.933/96-41
RECURSO Nº : 10.909
MATÉRIA : IRF - ANO: 1996
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO S/A
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.170

IRF - Comprovado o pagamento a maior do IR fonte, em virtude de erro por parte do contribuinte, é devida a restituição quando solicitada. Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10305/001.933/96-41
ACÓRDÃO Nº : 102-41.170
RECURSO Nº : 10.909
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, Centro-norte, interpõe a este Conselho recurso de ofício contra sua decisão de folhas 23 e 24, que reconheceu o direito a restituição de R\$ 206.455,51 solicitada pelo Banco ABN AMRO S.A., em seu requerimento de folha 01.

Trata de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre remessa a pessoa jurídica domiciliada no exterior, recolhido a maior pois a quantia remetida foi R\$ 242.888,84 e o IR Fonte calculado com a aplicação da alíquota de 15% nos termos do Art. 28 da Lei nr 9.249/95, resulta em um valor de R\$ 36.433,33.

Com base na documentação acostada aos autos, cópia do contrato de câmbio DARF com recolhimento de R\$ 242.888,84 confirmado pelo documento de folha 22, a DRF RJ CENO deferiu o pedido de restituição com base no artigo 165 item I da Lei nr 5.172/66.

De sua decisão deu ciência ao interessado e recorreu a esta Corte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10305/001.933/96-41
ACÓRDÃO Nº : 102-41.170

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Analisando o processo verificamos que o contribuinte realmente recolheu IR Fonte a maior, visto que o valor correto seria R\$ 36.433,33 e não R\$ 242.888,84, constante do DARF de folha 2, arrecadação esta confirmada pelo documento de folha 22.

RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94

Art. 943. Nos casos de pagamento de imposto indevido ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo primeiro - Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

a) cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, **quando efetuado por erro**, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. (grifamos).

Parágrafos de 02 a 07 “omissis.”

Parágrafo oitavo - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nr 8.383/91 art. 66, par. 2o).

Lei nr 5.172/66



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10305/001.933/96-41
ACÓRDÃO Nº : 102-41.170

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4o do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido **ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. (grifamos)

Considerando que o julgador monocrático observou fielmente todas as normas tributárias e processuais;

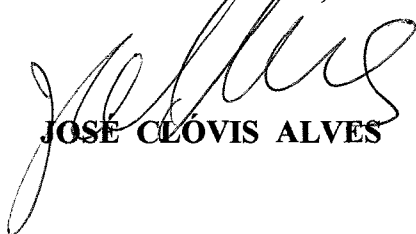
Considerando que é direito do contribuinte a restituição do imposto nos caso de recolhimento indevido ou a maior.

Considerando finalmente que os documentos acostados nos autos comprovam o pagamento a maior.

Concordo com a decisão monocrática a qual ratifico.

Conheço o recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Janeiro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES